



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003111-14.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ADRIANA MARIA VIEIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1003111-14.2024.8.26.0590

Comarca: São Vicente – 1ª Vara Cível do Foro de São Vicente

Apelante: Adriana Maria Vieira Souza

Apelada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -
SABESP

Juiz de origem: Leandro de Paula Martins Constant

VOTO Nº 6070

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência.

Irresignação da autora – Pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 –Impertinência - Súmula nº 385, STJ – Aplicabilidade –Existência de três dívidas disponíveis antes da inclusão daquela feita pela ré, em rol de inadimplentes da SERASA – Marco a ser considerado é data da inscrição indevida, e não o ajuizamento da ação.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls.185/188, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Apela a autora, sustentando que a ré foi a primeira a negativar o nome dessa parte, não havendo que se falar na incidência de outros débitos, pois não há preexistência. Ressalta que os débitos mencionados em sentença são posteriores ou foram excluídos anteriormente à impugnação dos débitos da Sabesp nestes autos. Impugnou a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, na hipótese dos autos. Defende que dano decorrente da negativação do nome da apelante é considerado presumido vez que não se faz necessária sua

comprovação, enquanto o nexo causal está entre o ato ilícito praticado pela apelada e o dano sofrido pela apelante. Solicita a fixação de indenização a título de danos morais. Requer o provimento do recurso (fls.205/216).

O apelo foi contrariado a fls.224/231.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois a apelante é beneficiária da justiça.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pois bem, é tranquilo nos autos que a relação jurídica é inexistente e, portanto, inexigível o débito, de modo que o objeto do contraditório recursal é a existência de ofensa moral ao autor, que possa ensejar o dever de indenizar da parte apelada.

Em que pese o inconformismo externando pela autora, no que se refere à Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, **quando preexistente legítima inscrição**, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Ocorre que quando a da inscrição da ré, feita em 21 de julho de 2023, e disponível em 05 de agosto de 2023, a autora já contava com outras em aberto, como aquela referente à empresa Ariknet Telecomunicações, disponível em 01 de agosto de 2023, FDI Ipanema, disponível em 19 de setembro de 2023 e MH, que entrou em 27 de março de 2019 e somente foi excluída em 20 de fevereiro de 2024.

Portanto, ao inserir a dívida referente a estes autos, a ré não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maculou o nome da autora, porque já havia as restrições mencionadas, de modo que há de se adotar o enunciado da súmula 385, do STJ, que considera, respeitosamente, como marco a ser seguido a data da inscrição, e não do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se a verba da sucumbência para 12% sobre o valor indicado a título de indenização por dano moral.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator